

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Maria Nazareth Vasques Mota – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-152-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo 1, do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB).

O Congresso teve como temática Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

O grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo – experiência já consolidada no CONPEDI – enquanto espaço reflexivo de debates sobre as relações indissociáveis entre ser humano e natureza, tem por objetivo refletir sobre o tema nas seguintes dimensões: a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades hoje sustentáveis e sua garantia para as futuras gerações que, por meio do Direito concebido como um importante instrumento de regulação social, permita a regulamentação jurídica de modos de relação com a natureza que não a esgotem, que não a destrua.

Conceitualmente, como reafirmado em ocasiões anteriores, o direito socioambiental baseia-se em um novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Os bens socioambientais são aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos sociais) por vezes não valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas essenciais à preservação e à manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Integram os trabalhos apresentados neste grupo de pesquisa, que totalizam um número de vinte e inscritos, arrolados em temas cruciais, complexos e inovadores que representam os resultados de pesquisas desenvolvidas em todo o país, e, pela relevância temática e

quantidade, desvelam e refletem o crescente interesse em como a fundamental importância do tema para o direito no mundo contemporâneo.

Os trabalhos apresentados mantêm pertinência direta, com a ementa do grupo, o que indica que a seleção de artigos atende ao necessário rigor científico, demonstrando, assim, a coerência temática.

Deste modo, apresentamos esta obra a toda comunidade científica jurídica com a certeza de que os dados e as reflexões aqui contemplados possibilitarão uma excelente fonte de referências epistemológicas e práticas para a construção do conhecimento jurídico, humanístico, ambiental.

Brasília, 9 de julho de 2016.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha (UFPB)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (UFG)

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Coordenadoras e coordenador

**A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO PARCEIRO-OUTORGANTE
/ARRENDATÁRIO POR ATO DO ARRENDATÁRIO/PARCEIRO-OUTORGADO
NOS CONTRATOS AGRÁRIOS DE ARRENDAMENTO E PARCERIA**

**THE ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY OF GRANTOR- PARTNER/TENANT
FOR ACT OF TENANT/GRANTED-PARTNER IN AGRARIAN CONTRACTS OF
LEASE AND PARTNERSHIP**

Claudirene Andrade Ribeiro ¹
Marcos Prado De Albuquerque ²

Resumo

O artigo discute a responsabilidade ambiental do arrendador/parceiro-outorgante nos contratos agrários típicos de arrendamento e parceria em razão dos danos ambientais causados pelo arrendador/parceiro-outorgado, sob a ótica do princípio da função social da propriedade. Utiliza-se da pesquisa exploratória do tipo bibliográfica e documental. O cumprimento da função social da propriedade é que a legitima, de modo que os contratos devem ser exercidos em razão e no limite da função social. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e se aplica a todos aqueles que direta ou indiretamente tiram proveito da atividade causadora do dano.

Palavras-chave: Meio ambiente e sustentabilidade ambiental, Contratos agrários de arrendamento e parceria, Função social da propriedade, Responsabilidade ambiental do arrendador/parceiro-outorgante no arrendamento e parceria

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the environmental responsibility of the lessor/grantor-partner in typical leases and partnership contracts due to the environmental damage caused by the lessor /granted-partner, from the perspective of the principle of the social function of property. It was used the exploratory research of the type bibliographical and documentary. The fulfillment of the social function of property is what legitimates it, so that contracts must be exercised in the reason and in the light of the social function. Responsibility for environmental damage is objective and applied to all those who directly or indirectly benefit from the activity that causes the damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment and environmental sustainability, Agrarian contracts of lease and partnership, Social function of the property, Environmental responsibility of the lessor/grantor-partner in lease and partnership

¹ Mestranda em Direito Agroambiental pela UFMT. Mestre em Educação em Meio Ambiente. Juíza do Trabalho no TRT 23ª Região.

² Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal Mato Grosso. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo.

INTRODUÇÃO

O agravamento dos problemas ambientais e a percepção de que os recursos naturais não são inesgotáveis fez emergir no âmbito internacional e nacional, acirradas discussões acerca da questão e da sustentabilidade ambiental, com vistas a equilibrar a relação do homem com a natureza.

O homem percebeu a necessidade de compatibilizar o uso adequado dos recursos naturais com vistas a garantir a própria sobrevivência humana, uma vez que o uso indiscriminado de agrotóxicos, o desmatamento, que visa à extensão da fronteira agrícola, o uso de algumas práticas como a queimada, resultaram em prejuízos à natureza e à própria espécie humana, na medida em que o meio ambiente constitui um bem essencial à sadia qualidade de vida, como apregoado pelo art. 225, CF/88.

O crescimento populacional e os elevados índices de degradação ambiental, com reflexos que ultrapassam as fronteiras dos países, fez com que fosse acirrado o debate acerca da sustentabilidade ambiental, sobretudo nas três últimas décadas do século XX.

Neste contexto, considerando a importância e a atualidade da questão ambiental e dos aspectos da equidade, boa-fé e função sócio ambiental dos contratos, como limites aos contratantes, propôs a investigar o tema dos contratos agrários sob a ótica da responsabilidade ambiental do arrendador e/ou do parceiro-outorgante, em outras palavras, do proprietário da terra, nos casos de uso de sua propriedade por arrendatário ou parceiro/outorgado, posto que, embora a legislação agrária tenha se antecipado ao Código Civil, ao impor limites aos contratos agrários, com vistas à proteção dos recursos naturais, o Decreto 59.566/66, que regulamenta os dispositivos que tratam dos contratos agrários colocam a questão da cláusula ambiental como uma faculdade do arrendador e parceiro outorgante.

O trabalho utiliza-se do método indutivo e foi realizado com base em pesquisa do tipo exploratória com base em revisão bibliográfica e documental (jurisprudência, estudo de um caso exemplar e legislação nacional).

Para tanto, discute-se inicialmente a evolução das normas que dispõe sobre a sustentabilidade ambiental no âmbito internacional e nacional e apresenta-se algumas lições doutrinárias acerca do tema.

Busca-se também proporcionar ao leitor uma visão geral acerca dos contratos agrários, de modo que se apresenta os principais aspectos dos contratos agrários típicos e aspectos relacionados às cláusulas obrigatórias em tais contratos.

Por fim, analisa-se uma jurisprudência histórica proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, na qual se discutiu a legitimidade do parceiro-outorgante pelos danos ambientais causados em razão da queima da cana-de-açúcar numa propriedade no estado de Goiás.

1 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A adoção do termo meio ambiente mostra-se um tanto redundante, uma vez que a palavra ambiente, já significa a esfera, o círculo ou o âmbito em que vivemos. Machado (2013, p. 59/60), um dos precursores do direito ambiental no Brasil, afirma preferir o termo *ambiente*, mas utiliza o termo *meio ambiente* em respeito ao termo usado pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Silva (2011), assevera que a prática de utilizar a expressão de forma composta decorre do fato de determinado termo ter se enfraquecido em sentido ou pelo fato da sua expressividade ser mais ampla, de modo que, psicologicamente, não satisfaz mais a ideia que se pretende expressar, fenômeno que influencia o legislador, que busca conferir aos textos legislativos uma maior precisão significativa.

Conclui o constitucionalista supracitado, com o qual se coaduna, que a expressão meio ambiente se mostra mais rica de sentido do que a expressão ambiente e encontra-se consagrada, de modo que foi empregada pelo Constituinte brasileiro, assim como tem sido utilizada pelo legislador ordinário em normas que tratam da questão ambiental (a exemplo do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e da Lei 6.938 de 1981, que instituiu a política nacional do meio ambiente), razão pela qual se utiliza neste artigo a expressão meio ambiente.

1.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DOS TERMOS MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ultrapassada a questão da terminologia a ser empregada, passa-se à tarefa de conceituar o meio ambiente, reconhecendo, de antemão, a dificuldade da missão, posto que conceituar determinado instituto nem sempre é fácil, pois, às vezes, se confundem os aspectos ou os destinatários com o próprio objeto de estudo.

De acordo com o constitucionalista,

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os elementos culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Na perspectiva de um conceito que abranja os aspectos da natureza em sua forma original e aquela decorrente da atuação humana, com seus aspectos culturais, Silva, opcit, p. 20, assim se pronuncia: “*O meio ambiente é assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.*”

Também nesta perspectiva, Leite & Ayala (2014), destacam que qualquer conceito que se adote para o meio ambiente abrange os aspectos humanos e da natureza, com seus diversos elementos. Ademais, segundo tais doutrinadores, na medida em que a proteção jurídica dada ao meio ambiente advém da ação humana, a conceituação do meio ambiente traz sempre uma visão antropocêntrica.

Enfatizam ainda os doutrinadores supracitados, p. 71,

a noção genérica de meio ambiente pode ser construída a partir de diversas perspectivas teóricas e de escalas, considerando-se a opção escolhida de especificação científica. Isto se deve ao caráter interdisciplinar ou transdisciplinar do meio ambiente e por se tratar de um tema dinâmico e em constante estado de transformação.

Concorda-se com os referidos doutrinadores e ressalta-se aqui a importância de se considerar a interdisciplinaridade e a transversalidade que envolve a questão ambiental, de modo que se mostra relevante a adoção de uma visão holística do meio ambiente, não se enxergando neste apenas os aspectos naturais, mesmo porque muitos espaços naturais se encontram modificados pela ação humana que lhe imprimiu novas formas.

Assim, inicialmente voltada para a preocupação com a proteção da natureza, a questão ambiental passou a ser enxergada como complexa, isto é, que ultrapassa as questões da poluição do ar e podem colocar em risco toda a população mundial, na medida em que o ser humano depende de um mínimo de qualidade ambiental para ter garantido o seu direito fundamental à saúde e à vida.

Se por um lado não se mostra possível manter intocável a natureza, dada a necessidade de produção dos meios de subsistência para o homem, por outro, verificou-se a necessidade de se repensar o modo de produção, com vistas a preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como assegurar uma distribuição mais equânime da distribuição dos bens produzidos, daí a importância da ideia de desenvolvimento sustentável.

Jacobi (2013, p. 175/176), no artigo denominado Meio ambiente e sustentabilidade, diz que o desenvolvimento sustentável apenas pode ser visto como *um processo* que abriga dois lados, num destes, “*as restrições mais relevantes estão relacionadas com a exploração*

dos recursos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e o marco institucional. De outro, o crescimento deve enfatizar os aspectos qualitativos, notadamente aqueles relacionados com a equidade, o uso de recursos – em particular da energia – e a geração de resíduos e contaminantes.”

Segundo Balim & Barrios (2014), na década de 1970, emprega-se pela primeira vez, na comunidade científica, o termo sustentável, assim entendido como a capacidade de um ecossistema sofrer tensão ambiental sem uma mudança aparente no seu estado ecológico.

Nos idos de 1980, o termo sustentável passa a ser utilizado para adjetivar o termo desenvolvimento.

Baseado na interpretação de que os modelos de desenvolvimento não respeitavam a natureza e, portanto, impunha a necessidade de buscar novas alternativas para esse desenvolvimento com vistas às gerações futuras, o relatório Brundtland (Nosso futuro comum), produzido pela Comissão Mundial sobre desenvolvimento e Meio ambiente em 1997, introduz o termo desenvolvimento sustentável na comunidade científica e política e chama a atenção da comunidade internacional sobre a responsabilidade das gerações presentes com a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. (UNESCO: Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations, 1997).

Em 2002, em Johannesburgo, na África, realiza-se a reunião da Cúpula Mundial sobre desenvolvimento Sustentável, que resulta na Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, a qual apresenta um plano de implementação para concretizar as ideias e promessas da Rio 92 e introduz as dimensões da sustentabilidade ambiental, vale dizer: ambiental, social e econômica.

No ano de 2002, em Johannesburgo, na África, realiza-se a reunião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, que resulta na Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, a qual apresenta um plano de implementação para concretizar as ideias e promessas da Rio 92 e introduz as dimensões da sustentabilidade ambiental, ou seja: ambiental, social e econômica.

Segundo Jacobi (2013, p. 175)

O conceito de desenvolvimento sustentável surge para enfrentar a crise ecológica, sendo que, pelo menos, duas correntes alimentaram esse processo. A primeira tem relação com aquelas correntes que desde a economia influenciaram mudanças nas abordagens do desenvolvimento econômico, notadamente a partir dos anos 70. (...) A segunda está relacionada com a crítica ambientalista ao modo de vida contemporâneo, que se difundiu a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, quando a questão ambiental ganha visibilidade pública. Assim, o que se observa é que a ideia ou enfoque do desenvolvimento sustentável adquire relevância num curto espaço de

tempo, assumindo um caráter diretivo nos debates sobre os rumos do desenvolvimento.

Ainda de acordo com o autor supracitado, p. 176, a noção de sustentabilidade impõe “uma necessária **inter-relação** entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.”

Para Zavascki (2014), a sustentabilidade ambiental passa a ser vista como um princípio, porquanto representa um mandado de melhoria das condições ambientais que se impõe a todos. Um objetivo, que deve ser perseguido pelo Estado Socioambiental de Direito e pela sociedade em geral e uma regra jurídica, estampada no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1998, que assegura às presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e um dever, na medida em que constitui uma obrigação dos entes públicos e dos particulares, garantindo o direito à vida não apenas à geração do momento, mas também às vindouras.

Leciona ainda a supracitada doutrinadora ser possível afirmar que a sustentabilidade ambiental possui pelo menos cinco dimensões que se entrelaçam, a saber: dimensão econômica, posto que não se pode deixar de buscar o crescimento econômico; dimensão social, porquanto esse crescimento econômico deve vir acompanhado do crescimento social; dimensão ambiental, dada a necessidade de utilização racional e adequada dos recursos naturais e dimensão jurídico-política, de modo que se faz necessário a elaboração e concreção de políticas públicas que garantam a sustentabilidade ambiental e uma dimensão ética, na medida em que deve-se garantir o respeito a todas as formas de vida.

1.2 A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO CONTEXTO DAS DISCUSSÕES INTERNACIONAIS

A discussão sobre a questão ambiental tomou vulto nas últimas décadas do século passado, uma vez que se passou a perceber que a poluição afeta a todos indistintamente, porquanto esta não respeita as fronteiras dos Estados, de modo que determinada poluição produzida em determinado local pode afetar outro local bem distante, como ocorre, por exemplo, nas questões ligadas à qualidade do ar.

Como doutrina Leite & Ayala (2014), tanto a sociedade capitalista quanto a socialista não souberam lidar com o meio ambiente, posto que nos dois modelos se observa o uso desmesurado dos recursos naturais.

Ainda sobre a crise ambiental verificada tanto nos modelos de produção capitalista e socialista e o modo de tratamento dos recursos naturais, continuam os doutrinadores acima referidos, p. 29:

Em síntese, este divórcio entre a concepção da atividade econômica e a ambiente é, pois, uma incontestada crise ambiental. A problemática ambiental questiona os processos econômicos e tecnológicos que estão sujeitos à lógica do mercado, resultando em degradação do ambiente e prejudicando a qualidade de vida. Pelo que se pode depreender, a crise ambiental questiona a necessidade de introduzir reformas no Estado, incorporando normas de comportamento econômico e produzindo técnicas para controlar os efeitos contaminantes, com o propósito de dissolver as externalidades sociais e ecológicas geradas pela racionalidade do capital.

Nesse contexto, diversos eventos foram realizados no plano internacional, dentre eles a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, realizada em Estocolmo (Suécia), em 1972, que originou o documento intitulado Declaração sobre o meio ambiente humano, cujo princípio 1, estabelece que “*O Homem tem o direito à igualdade, à liberdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações vindouras. (...)*”. (UNESCO, Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>, acesso em 29/03/2016).

Tal princípio permite afirmar que o direito ao meio ambiente equilibrado é visto como um direito humano fundamental, assim como a liberdade e a igualdade.

Destaca-se ainda, no plano internacional, a Conferência Rio-92, que resultou em diversos documentos, dentre os quais a Convenção sobre a diversidade biológica, de 05 de junho de 1992, que colocou em evidência a necessidade de preservação da biosfera com vistas a garantir a harmonia ambiental do planeta.

A noção de desenvolvimento sustentável está estampada nos princípios 3 e 4 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, segundo os quais:

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.
Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. (UNESCO, Declaração do Rio sobre

meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>, acesso em 29/03/2016)

Tais princípios merecem destaque, já que reforçam a necessidade de se atender os interesses das presentes e futuras gerações e a de se compatibilizar o desenvolvimento com o cuidado com o meio ambiente.

2.3 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

No âmbito nacional, a CF/88, em seu artigo 225, caput, assevera: *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Vê-se que o mencionado dispositivo constitucional trata o meio ambiente como um bem jurídico e impõe ao poder público e à coletividade o dever de protegê-lo, logo, a proteção almejada deve ser objeto não apenas das políticas públicas a cargo do Estado, mas também dos particulares, daí se falar na eficácia vertical e horizontal do princípio da sustentabilidade ambiental.

A defesa do meio ambiente também foi preconizada no artigo 170, CF/88, alterado pela Emenda Constitucional 042/2003 ao tratar sobre os princípios a serem observados pela ordem econômica.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Ainda no plano nacional, destaca-se o artigo 2º da Lei 6.938/81, segundo o qual,

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...) II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

(...) IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; (...)

Nos termos do art. 4º da Lei acima referida, “*A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (...)*”

Vê-se que tanto a Constituição Federal de 1988, quanto as lei infraconstitucionais vão ao encontro da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

2 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

Hodiernamente, a propriedade era tratada como um direito absoluto do particular, que podia usar, gozar e dispor de seu bem, da maneira que melhor lhe aprouvesse, numa visão egocentrista do direito.

Com o passar dos tempos, o conceito de propriedade foi sendo alterado, passando-se a ser admitido que, em nome do bem-estar de seu titular e da comunidade, pudessem ser impostos limites ao direito de propriedade.

Falcão (1997, p. 207), afirma que, modernamente, com a influência dos *grandes movimentos libertários*, o conceito de propriedade foi ganhando nova feição, “*a ponto de novas filosofias apregoarem o condicionamento de sua permanência ao bem-estar de seu titular e da comunidade envolvente.*” Continua esse doutrinador que a partir de tal proposição, apregoadada pelos cristãos é que o conceito de função social passa a ser visto “*como norma programática caracterizadora do direito de propriedade*”. Sem essa função, a propriedade perde importância, podendo o Estado “*intervir e fazer sobrepor ao interesse privado o interesse público.*”

Deboni (2011, p. 112), apregoa que a expressão, função social da propriedade, ingressou no ordenamento jurídico nacional, na Constituição de 1967, que, no art. 157, fazia referência à função social como um dos princípios da ordem econômica.

As dimensões da função social da propriedade foram inicialmente previstas no direito brasileiro, pelo artigo 2º da Lei 5.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, sendo que posteriormente tal conceito é trazido para o artigo 186 da CF/88.

Nos termos do artigo 2º do Estatuto da Terra, a possibilidade de acesso à propriedade da terra, *condicionada pela sua função social* é assegurada a todos, na forma prevista por tal lei. O parágrafo primeiro do dispositivo legal em comento, assevera que a propriedade cumpre totalmente sua função social quando, de modo concomitante: “*a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d)*

observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

2.1 DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

O princípio da função social não se encontra limitado ao direito de propriedade, mas também alcança os contratos em geral, de modo que estes, também sofrem influência do princípio da função social. Assim, o contrato, que, no modelo liberal era visto como a autonomia da vontade das partes, no qual prevalecia a regra do *pacta sunt servanda*, numa concepção de que as cláusulas contratuais apenas interessavam aos contratantes, não importando os efeitos que irradiavam, também passa a ser visto como um instrumento a ser utilizado também em prol da sociedade.

A respeito da mudança na concepção do contrato, afirma Poli & Hazan (2013, p. 141),

Nesse contexto, a funcionalização do contrato é visível com a adoção de cláusulas gerais pelo Código Civil de 2002 que claramente tiveram inspiração nos valores e princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Da autonomia da vontade, marca do Estado Liberal, passa-se ao conceito de autonomia privada. A liberdade de contratar sofre limitações, como a função social, a boa-fé objetiva, os princípios e valores constitucionais. O contrato agora é palco para que os atores individuais atuem em prol de interesses outros que não meramente alcançar a finalidade econômica do contrato.

Para o alcance do princípio geral da função social da propriedade é necessário que se busquem meios de alcançá-lo, razão pela qual o Estado se utiliza de meios diretos, quando atua na condição de pessoa jurídica de direito público nas relações que lhe são próprias, como, por exemplo, nas desapropriações por interesse sociais e indiretas, quando intervém nas relações entre particulares, a título de exemplo, nos limites que impõem aos contratos agrários. (COELHO: 2011).

Ademais, segundo o doutrinador supracitado, p. 30, o princípio da função social:

(...) é um princípio maior, sob o qual compreendem-se diversos fins, constituindo uma soma complexa. Não basta tornar a terra produtiva, ou distribuí-la garantindo o acesso a ela. Além disso, é preciso tutelar as relações que tenham por objeto o solo, garantindo proteção às partes menos favorecidas, a proteção ambiental, o uso racional dos recursos, a proteção e resguardo das normas trabalhistas, porque, no atendimento de todos esses objetivos, é que se assegura a efetividade da função social da propriedade.

O princípio da função social deve compreender a questão ambiental e, conforme lição de Poli & Hazan (2013, p. 155), o contrato, para além de propiciar o aspecto de *acesso e circulação de bens*, precisa servir de mecanismo forte de impulsão *da própria sociedade*. As

relações entre contrato e desenvolvimento sustentável são próximas, de modo que aquele deve ser meio para o incremento de *“relações proveitosas entre indivíduo e meio ambiente, relações que devem propiciar a implementação de valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, principalmente se considerarmos a responsabilidade que temos com as gerações futuras.”*

Discorrendo acerca da transição sobre a visão do direito de propriedade, antes enxergado como um direito absoluto, para a noção de função social ambiental, escreve Leite & Ayala (2014, p. 32), que ainda se observa uma *“visão liberal individualista de um direito de propriedade absoluto sobre os recursos naturais.”* Porém, ressalta para uma mudança, em curso, no que diz respeito, que *“parece desembocar na função social ambiental.”*

Vê-se, assim, que a noção da função social inclui uma dimensão ambiental ou ecológica, além da dimensão social e econômica.

As dimensões da função social encontram-se amparadas pelo artigo 186 da CF/88, segundo o qual, para o cumprimento da função social, deve estar assegurado, de forma concomitante, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos: *“I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho e IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”*

Ressalta-se, mais uma vez, a importância do cumprimento simultâneo das dimensões econômicas, sociais e ambientais pela propriedade para que se possa dizer que a mesma cumpre a função socioambiental.

Não obstante a dimensão ambiental esteja incluída na noção de função social, considera-se importante tratar expressamente dessa dimensão, daí porque se optou pela expressão função socioambiental da propriedade e também dos contratos, na medida em que estes, regulam as relações sociais, incluindo a questão da propriedade, de modo que a eles também se aplica o princípio em comento.

3 CONTRATOS AGRÁRIOS TÍPICOS

Neste tópico, trata-se dos contratos agrários, mais especificamente dos contratos típicos: arrendamento e parceria, cujos conceitos encontram-se nos artigos 3º e 4º do Decreto 59.566/66, que regulamenta a matéria relativa aos contratos agrários.

O contrato de arrendamento se distingue da parceria, pois enquanto no primeiro, cede-se o uso e gozo do imóvel rural, no segundo, apenas o uso específico.

Vale registrar que no arrendamento, os riscos correm por conta do arrendatário enquanto na parceria, os riscos são divididos pelas partes contratantes: parceiro-outorgante e parceiro-outorgado.

Importante também consignar que, nos termos do artigo 92, §3º da Lei 4504/64, o arrendatário tem o direito de preempção, que não foi garantido ao parceiro-outorgante.

3.1 ASPECTOS GERAIS RELACIONADOS AOS CONTRATOS AGRÁRIOS E CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

O Código Civil de 1916 tratava do arrendamento rural nos art. 1211 a 1215 como sendo locação de prédios rústicos e a parceria 1410 a 1423, disciplinando o antigo código, que esta última poderia ser agrícola ou pecuária.

Posteriormente, a Lei 4.504/64, passa a regular os contratos agrários, nos artigos 92 a 96, sendo que a Lei 4.947/66 (artigos 13 a 15) e decreto 59.566/66, regulamentou a matéria.

Os artigos 421 a 423 do Código Civil de 2002, apenas se aplica aos contratos agrários de forma subsidiária, por força do art. 13 da Lei 4947/66.

O Código Civil de 1916 dava mais proteção ao proprietário da terra, que, via de regra, era a parte que tinha poder econômico maior, que ao arrendatário e parceiro-outorgado, de modo que estes ficavam submetidos ao poder do proprietário. (LIMA: 1997, p. 58)

Acerca da diferença de tratamento entre o antigo código civil e a legislação agrária, assevera LIMA (1997, p. 58),

O Direito Agrário (...) visa o aumento da produção por meio da permanência na terra daquele que a tornar produtiva com o seu trabalho e, por isso, a legislação agrária é muito mais protetiva aos arrendatários e parceiros-outorgados do que era o código civil. Por isso, muitos acham ser o Direito Agrário um código tuitivo, como foi o Direito do Trabalho, que inicialmente, tinha por fim a proteção dos trabalhadores, para compensar o poder econômico dos empregadores.

O tratamento oferecido pela legislação agrária aos contratos agrários difere do tratamento dado pela legislação civil aos contratos em geral, porquanto, naqueles, se observa um caráter publicístico, que restringe a liberdade contratual, tanto que o artigo 12 do Decreto 59.566/66 enumera diversas cláusulas obrigatórias nos contratos agrários e o artigo 13 do mesmo Decreto também apresenta uma série de vedações legais.

Cumpramos aqui lembrar que as falsas parcerias, assim entendidas aquelas em que não se observa a presença dos elementos típicos da parceria, sobretudo a questão da assunção dos

riscos pelo parceiro-outorgante, aplica-se a legislação trabalhista, conforme inclusive prevê o artigo 96 do Estatuto da Terra.

Nos termos do art. 11 do Decreto 59.566/66, os contratos agrários podem ser escritos ou verbais, exceto se uma das partes o exigir (art. 11, § 2º), logo, diferentemente da regra de que apenas os contratos até dez salários mínimos podem ser provados por meio de prova exclusivamente testemunhal, nos contratos agrários se admite esse meio de prova para qualquer valor, porquanto o artigo 92, § 8º da Lei 4.504/62, expressamente prevê a produção da prova testemunhal para esse tipo de contrato.

Coelho (2011, p. 31), enfoca a característica do informalismo dos contratos agrários e afirma que assim deve ser porque as partes não dispõem de muito conhecimento legal e são mais afeitas às lides do campo.

A legislação também limitou a fixação dos preços, que não podem ser de acordo com a vontade das partes, mas deve observar os limites estabelecidos no artigo 17 do Decreto 59.566/66.

O direito de indenização e de retenção das benfeitorias úteis e necessárias também é garantido tanto ao arrendatário quanto ao parceiro-outorgado.

Ainda no espírito do caráter publicístico dos contratos agrários, o artigo proíbe a prestação de serviços gratuitos pelo arrendatário e parceiro outorgado, assim como a estipulação de cláusula que estipule a obrigação do arrendatário beneficiar seus produtos na usina do arrendador e de vender a este os seus produtos. (art. 93 da Lei nº4.504/64).

As formas de extinção dos contratos agrários, vêm previstas no artigo 26 do Decreto 59.566/66, que prevê a extinção dos contratos: pelo término do contrato ou de sua renovação, pela retomada do imóvel, aquisição pelo arrendatário ou parceiro-outorgado, distrato ou rescisão do contrato, resolução ou extinção, término do prazo do contrato e do de sua renovação, aquisição do imóvel pelo parceiro-outorgado ou pelo arrendatário, distrato ou rescisão do contrato, resolução ou extinção, força maior que impossibilite a execução do contrato, sentença judicial irrecorrível, perda do imóvel rural, desapropriação total ou parcial do imóvel ou outra causa prevista em lei.

3.2 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DOS CONTRATOS AGRÁRIOS E RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO (PARCEIRO-OUTORGANTE/ARRENDADOR) COMO FORMA DE CONFERIR MAIOR EFICÁCIA À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O legislador agrário preocupou-se em assegurar a obrigatoriedade de algumas cláusulas contratuais para assegurar a conservação dos recursos naturais e a proteção daqueles que fazem a terra produzir.

Acerca da preocupação da Legislação agrária brasileira com a questão ambiental, leciona Borges (1998, p.78), que tal legislação tanto incentiva a produção como ampara a “matriz que ela emerge, que é a terra,” de modo que o Estado se mostra *vigilante* para que o “direito de propriedade, embora legítimo, não se exerça ou se exercite de maneira ilegítima.”

Nos termos do artigo 13 do Decreto 59.566/66,

Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66);

I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso IV da Lei número 4.947-66);

II - Observância das seguintes normas, visando à conservação dos recursos naturais:

a) prazos mínimos, na forma da alínea " b ", do inciso XI, do art. 95 e da alínea " b ", do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra:

- de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;

- de 5 (cinco), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal; (grifamos)

- de 7 (sete), anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal; (sem grifo no original)

A obrigação de colaborar para a preservação dos recursos naturais é imposta a todos os contratantes e, em especial nos contratos agrários, a preocupação com a questão ambiental há muito se encontra presente, tanto que, conforme transcrição supra, o artigo 13, II, estabelece prazos mínimos para este tipo de contrato, sobretudo, com vistas à proteção dos recursos naturais, uma vez que, na medida em outorgado que o parceiro- ou o arrendatário se ver vinculado à determinada propriedade por mais tempo, por certo fará um melhor uso desta, evitando que busque explorá-la sem qualquer preocupação ambiental.

Além dos dispositivos constitucionais que impõe o dever da sociedade de preservação ao meio ambiente com vistas à proteção das presentes e futuras gerações, vale mencionar que o artigo 14, § 1º da Lei 6.981/81, prevê a responsabilidade objetiva do poluidor, que deve reparar os danos ambientais, além de sofrer as demais penalidades previstas no dispositivo legal, como pagamento de multa, perda ou redução de incentivos

oferecidos pelo Poder Público, inclusive em relação aos financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito e a própria suspensão da atividade.

O Código Civil de 2002 também estabelece como regra geral aos contratos, os limites da função social, ao prever, no artigo 421 que, *A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*

Como alhures afirmado, as regras do código civil aplicam-se subsidiariamente aos contratos agrários.

Também é importante mencionar que a própria legislação civilista, ao tratar do direito de propriedade, o vincula ao cumprimento das normas ambientais, conforme se infere expressamente do disposto no art. 1.228 e § 1º, CC/2002, respectivamente:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Logo, pode-se afirmar que a fiscalização do cumprimento da função socioambiental nos contratos agrários não é uma faculdade do proprietário (arrendador ou parceiro-outorgante), mas uma obrigação, na medida em que este continua sendo o proprietário do imóvel, portanto, não pode se valer de um contrato agrário para se eximir do dever de colaboração com a preservação ambiental, mesmo porque não é possível vigorar a concepção individualista em relação ao meio ambiente, havendo necessidade de se implementar a ideia da solidariedade, de responsabilidade intra e intergeracional, segundo a qual, todos são responsáveis pela consecução de uma política que vise a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

Ademais, na condição de proprietário do imóvel, o parceiro-outorgante ou o arrendador, também auferem ganhos diretos e indiretos, sendo aqueles advindos do preço pago pelo arrendamento ou o produto da parceria e este, o ganho advindo do fato de ter garantido o direito de propriedade, fundamentado na função socioambiental que está sendo assegurada pelo terceiro, ou seja, pelo parceiro-outorgado ou arrendatário, de modo que também se torna responsável pelo tipo de exploração que será realizada em sua propriedade, impondo-lhe o dever de fiscalizar a adequada utilização dos recursos naturais por parte de quem estiver na posse direta do imóvel.

Neste sentido, transcreve-se histórico julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do parceiro proprietário em Ação Civil Pública

proposta pelo Ministério Público em razão de dano ambiental causado pelo parceiro-outorgante que se utilizava da queima da cana-de-açúcar.

APELACAO CIVEL. ACAO CIVIL PUBLICA AMBIENTAL. PARCERIA. PROPRIETARIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. NAO HA COMO AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO PARCEIRO PROPRIETARIO NA ACAO CIVIL PUBLICA QUE VISA INCLUSIVE A REPARACAO DE DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELA QUEIMADA DE CANA-DE-ACUCAR. APELACAO CIVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (Relator DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 72052-0/188 - APELACAO CIVEL, 02/03/2004, Publicado em 07/04/2004, www.tjgo.jus.br, acesso em 17/07/2014)

Vê-se que, no julgado supra, entendeu-se pela responsabilidade do parceiro proprietário por danos provocados pela queima da cana-de-açúcar pelo parceiro-outorgado, donde se conclui que a propriedade enseja um direito e um dever, de forma que aquele que a possui fica obrigado a fiscalizar o seu uso, uma vez que responde pelo adequado uso desta do ponto de vista ambiental.

Outrossim, se nas hipóteses do dano ambiental causado por força maior ou caso fortuito em que se omitiu o proprietário, como nos casos das queimadas, responde o proprietário do imóvel rural, com muito mais razão há de se responder nas hipóteses em que o arrendatário ou parceiro-outorgado empregar práticas predatórias no uso do imóvel rural de modo consciente.

CONCLUSÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito humano fundamental, na medida em que a tutela do bem ambiental está diretamente atrelada à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Não se mostra razoável que a atual geração pense apenas nos próprios interesses, deixando de resguardar os direitos daqueles que ainda não nasceram, mas que também são titulares do direito à vida.

Por essa razão, cabe ao legislador e à sociedade, o zelo pela preservação dos bens ambientais, tendo em vista a solidariedade entre as gerações que aqui já estão e aquelas que estão por vir.

Nesse contexto, compete ao intérprete do direito agrário ter em mente que as normas previstas no direito agrário devem ser analisadas à luz da CF/88 e demais normas ambientais vigentes no ordenamento jurídico interno ou mesmo daquelas previstas em instrumentos normativos internacionais, que o Brasil aderiu como signatário ou mesmo em razão dos

chamados instrumentos “*soft Law*”, que não obrigam o país, mas que servem de norte para a propositura de novas políticas ambientais.

Ora, se mesmo o proprietário que adquire determinado imóvel rural, conforme vem decidindo a jurisprudência atual responde pelas áreas desmatadas em descumprimento à legislação ambiental, com muito mais razão há de responder aquele que se mantém como proprietário do imóvel transferindo a outrem a posse direta do bem e o uso deste para a prática de determinada atividade.

A propriedade enseja assim, um direito/dever para o seu titular, na medida em que se exige que aquele que a detém a explore de modo racional e adequado, isto é, sem causar danos à natureza.

Desse modo, a responsabilidade do arrendador ou do parceiro/outorgante pelos danos causados pelo arrendatário ou parceiro/outorgado, decorre do princípio da função social da propriedade, que por sua vez contempla o princípio da sustentabilidade social e ambiental.

Enfatiza-se aqui o entendimento de que o artigo 27 do Decreto 59.566/66 deve ser interpretado não como uma faculdade ao arrendatário e/ou parceiro outorgante, mas como uma obrigação, na medida em que a função socioambiental é inerente ao direito de propriedade e o proprietário é diretamente beneficiado com o produto da exploração da terra, recebendo o preço do arrendamento ou sua parte no produto no caso da parceria, logo, impõe-lhe um dever de fiscalização, em outras palavras, o dever de uma conduta positiva, para além da conduta omissiva, sem a qual, responde objetivamente pelos danos que advierem dessa exploração, exatamente nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 6.981/81.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALIM, Ana Paula Cabral & BARRIOS, Anelise Barboza. A (des) construção do conceito de sustentabilidade. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=210>, acesso em 27/08/2014.

BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos de direito agrário*. São Paulo: Saraiva, 1998.

COELHO, José Fernando Lutz. *Contratos Agrários de arrendamento e parceria no Mercosul*. Ano 2002, 7ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

DEBONI, Giuliano. *Propriedade privada: do caráter absoluta à função social e ambiental. Sistemas jurídicos italiano e brasileiro*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

FALCÃO, Ismael Marinho. *Direito Agrário brasileiro. Doutrina, jurisprudência, legislação prática*. São Paulo: Saraiva, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. 2 ed. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.

JACOBI, Pedro. Meio Ambiente e sustentabilidade. Disponível em <http://www.ulbra.br/manaus/wp-content/uploads/2013/10/Meio-Ambiente-e-sustentabilidade.pdf>. Acesso em 18/09/2014, p. 175/176.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito Agrário*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar. MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros editora, 2013.

MELETI, Marilisa Verzola. As perspectivas contemporâneas jurídico-ambientais no âmbito da tradicional liberdade contratual. Disponível em: www.direitofranca.br, acesso em 15/07/2014.

POLI, Luciana Costa & HAZAN, Bruno Ferraz. A função social dos contratos como instrumento para a sustentabilidade. Revista Direito e Liberdade - ESMARN - v. 15, n. 1, p. 140 – 159 – jan/abr 2013, *disponível em* <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/>, acesso em 19/08/2014.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 3 ed. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da Silva. *Direito Ambiental Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Malheiros editora, 2011.

UNESCO, Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>, acesso em 29/03/2016.

UNESCO, Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>, acesso em 29/03/2016.

UNESCO. Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations. 1997. Disponível em [www.http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13178&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13178&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html), acesso em 29/03/2016.

ZAVASCKI, Liane Tabarelli. Sustentabilidade ambiental: requisito para o cumprimento da função social dos contratos agrários – arrendamento e parceria. Porto Alegre: PUC, 2014: Tese de doutorado. Disponível no site: [www.http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5347](http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5347), acesso em 15/07/2014.